



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, para ampliar e atualizar o atendimento prioritário às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, e dá outras providências.

O **Vereador Everaldo José da Silva**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com esteio nos artigos 16, inciso I, e 131, *caput*, do Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, nos locais que especifica, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e os estabelecimentos privados que prestem atendimento presencial ao público no Município de Belo Jardim ficam obrigados a assegurar atendimento prioritário, durante todo o horário de funcionamento, às pessoas acometidas por:

- I - Síndrome de Fibromialgia;
- II - Síndrome de Fadiga Crônica;
- III - Síndrome Complexa de Dor Regional;
- IV - outras doenças correlatas que causem dor crônica e limitações funcionais.

§ 1º As pessoas abrangidas por esta Lei serão incluídas nas filas, guichês, caixas e demais formas de atendimento destinadas às pessoas com atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

prioritário.

§ 2º O atendimento prioritário previsto nesta Lei será assegurado sem prejuízo das prioridades conferidas a outros grupos por legislação específica.

§ 3º Nos serviços de saúde, o atendimento prioritário previsto nesta Lei observará a classificação de risco e a prioridade clínica, não prevalecendo sobre situações de urgência ou emergência.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A comprovação das condições previstas no art. 1º desta Lei será realizada mediante documento hábil, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal e estadual aplicável, podendo ser admitidos, conforme o caso:

I - documento oficial de identificação ou carteira emitida pelo Poder Público competente;

II - laudo, atestado, relatório ou outro documento médico idôneo que comprove a condição clínica.

§ 1º Para a comprovação da fibromialgia, serão observados os requisitos específicos estabelecidos na legislação estadual aplicável.

§ 2º A exigência de indicação do Código Internacional de Doenças - CID, de emissão do documento por médico especialista ou de outros requisitos específicos somente será aplicada quando prevista na legislação ou em norma técnica aplicável.” (NR)

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os órgãos, entidades e estabelecimentos abrangidos pelo art. 1º desta Lei deverão incluir, nas placas, cartazes ou demais meios de sinalização destinados à identificação do atendimento prioritário, informação expressa acerca da prioridade assegurada às pessoas abrangidas por esta Lei.

Parágrafo único. A informação deverá ser exposta em local visível e de fácil compreensão, admitida a utilização conjunta de símbolos ou outros elementos



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

visuais de identificação.”

Art. 5º Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019.

Art. 6º Os órgãos, entidades e estabelecimentos abrangidos pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação da sinalização prevista no art. 2º-A.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 27 de agosto de 2026.

EVERALDO JOSÉ DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Justificativa

A Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, já constitui importante instrumento de proteção às pessoas acometidas por fibromialgia no Município de Belo Jardim, ao assegurar atendimento preferencial e estabelecer mecanismo destinado à identificação de seus beneficiários. A evolução da legislação nacional posterior à edição da norma municipal, entretanto, recomenda sua atualização, sem que para tanto seja necessário afastar o regime jurídico já existente.

A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu diretrizes para o atendimento das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas. Posteriormente, a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ampliou o sistema de proteção destinado às pessoas acometidas por essas condições.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 15.422, de 3 de junho de 2026, instituiu diretrizes básicas destinadas à melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e criou o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica, evidenciando o processo de ampliação da proteção jurídica conferida às pessoas submetidas a condições permanentes ou prolongadas de dor.

No âmbito estadual, a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, já assegura atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nas instituições e serviços públicos ou privados de atendimento ao público no Estado de Pernambuco, disciplinando, ainda, a comprovação da condição e a observância da classificação de risco nos serviços de saúde. A presente proposição atua, portanto, de forma suplementar, atualizando a legislação municipal e ampliando sua proteção às demais condições abrangidas pela legislação federal superveniente.

Nesse contexto, a presente proposição atualiza a Lei Municipal nº 3.302/2019 para ampliar o atendimento prioritário já assegurado pela legislação de Belo Jardim, incorporando expressamente a Síndrome de Fadiga Crônica, a Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas que causem dor crônica e limitações funcionais.

A proposta também aperfeiçoa a forma de comprovação dos beneficiários, harmonizando a disciplina municipal com a legislação federal e estadual aplicável. A nova redação admite documentos oficiais de identificação e documentação médica idônea, conforme o caso, preservando os requisitos específicos exigidos pelas normas aplicáveis, sem criar condicionantes municipais adicionais ou desnecessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM – PE
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Nos serviços de saúde, preserva-se a classificação de risco e a prioridade clínica, de modo que o atendimento prioritário assegurado pela legislação não se sobreponha às situações de urgência ou emergência, compatibilizando-se a proteção instituída com os critérios técnicos próprios da assistência à saúde.

Da mesma forma, estabelece-se a obrigatoriedade de informação expressa acerca dessa prioridade nos meios de sinalização utilizados pelos órgãos, entidades e estabelecimentos abrangidos pela norma, conferindo maior visibilidade ao direito e reduzindo dificuldades práticas para seu exercício. Para tanto, estabelece-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para a necessária adequação, período considerado suficiente e razoável para o cumprimento da obrigação.

A proposição não promove equiparação automática das pessoas acometidas pelas condições nela relacionadas às pessoas com deficiência, matéria submetida aos requisitos estabelecidos na legislação federal. Cuida-se, especificamente, do reconhecimento e da disciplina do atendimento prioritário no âmbito municipal, preservando-se os demais direitos e critérios definidos pela legislação aplicável.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de atualização da legislação municipal à evolução normativa ocorrida desde 2019, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Belo Jardim (PE), 27 de agosto de 2026.

EVERALDO JOSÉ DA SILVA
Vereador



000456

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/08/27000456

Número / Ano	000456/2026
Data / Horário	27/08/2026 - 09:09:00
Ementa	Altera a Lei Municipal nº 3.302, de 27 de novembro de 2019, para ampliar e atualizar o atendimento prioritário às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, e dá outras providências.
Autor	Dé da Cohab I
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	5
Emitido por	kandida